



Decisão 03666/2021-5 - 2ª Câmara

Processos: 05708/2011-7, 03376/2020-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JACIARA QUEIROZ MACEDO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DILIGÊNCIA – PRAZO 30 DIAS.

1. A diligência a ser realizada, resulta de ausência de comprovação do cancelamento da pensão concedida pelo IPVV na forma requerida pelos beneficiários, condição de regularidade da concessão dos dois benefícios pelo IPAMV.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE** concedida à servidora Jaciara Queiroz (falecida) em fase de revisão por força da Emenda Constitucional 70/2012 e Decisão Judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança 024.110.340.445, que retorna da origem após diligência realizada nos termos da Instrução Técnica Preliminar 812/2019 e Decisão Monocrática 878/2019 para esclarecimentos sobre acumulação de aposentadorias que resultou na concessão de três benefícios de pensão por morte aos seus dependentes.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Preliminar – ITP 00251/2021-2 opinou pela realização de nova diligência.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos da Manifestação 005053/2021-5, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas em fase de revisão, para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise do feito verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela realização de nova diligência para que a origem apresente a comprovação do cancelamento da pensão concedida pelo Instituto de Previdência de Vila Velha – IPVV, conforme requeridos pelos beneficiários o que permitirá a concessão dos dois benefícios de pensão pelo Instituto de Previdência de Vitória – IPAMV.

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica Preliminar – ITP 251/2021-2, *verbis*:

[...]

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

presentes autos, referentes às aposentadorias da ex-segurada ora em fase de revisão em razão da promulgação da EC 70/2012 e também de Decisão Judicial transitada em julgado, retornam a esta Corte de Contas, tendo sido encaminhados à origem, em diligência, para prestar esclarecimentos sobre a acumulação de aposentadorias e que resultou na concessão de três pensões por morte aos seus dependentes, devendo ser apurada sua situação funcional, conforme Decisão Monocrática do Relator nº 878/2019, acostada às fls. 43-44 do evento 3.

DO RETORNO DA DILIGÊNCIA

Em resposta, o IPAMV anexou parecer jurídico da lavra de seu advogado/assessor técnico, às fls. 47-50 do evento 3, cópias dos ofícios enviados aos dependentes da ex-segurada (fls. 52 e 53, evento 3), cópias de solicitações dos beneficiários de cancelamento da pensão ao Instituto de Previdência de Vila Velha – IPVV (fls. 58-59, evento 3), ofício do IPVV dirigido ao IPAMV, com cópia de documentação (fls. 63-88, evento 3), bem como outro parecer jurídico do advogado do IPAMV (fls. 90-94, evento 3). Neste sentido, entende-se que a diligência foi atendida, prosseguindo-se no exame.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Observa-se, preliminarmente, de acordo com a documentação juntada, que o Instituto de Previdência de Vila Velha não emitiu um posicionamento definitivo sobre a questão da renúncia do benefício, tendo encaminhado o pleito para análise e providências por parte da Procuradoria Geral do Município, conforme sugerido pela Diretora de Benefícios do IPVV às fls. 81-83 do evento 3 e acatado por seu Diretor Presidente à fl. 84 do evento 3, sendo tal situação informada ao IPAMV pelo ofício acostado às fls. 63-64 do evento 3,

Na derradeira orientação jurídica do advogado do IPAMV (Parecer Nº 216/2019, fls. 90-94, evento 3), tendo em vista o requerimento dos beneficiários de renúncia de pensão perante o IPVV, o que teria comprovado, a seu ver, a boa-fé dos mesmos, foi sugerida a manutenção dos dois benefícios de pensão por morte pagos pelo IPAMV (fls.94, evento 3.), os quais foram formalizados conforme os autos em apenso ao presente (Proc. TC 3376/2020), bem como o cancelamento do registro da pensão concedida pelo Instituto de Previdência de Vila Velha - IPW, na forma requerida pelos pensionistas da ex-segurada.

Todavia, o mero requerimento de renúncia da pensão, cuja cópia se encontra às fls. 65 e 66 do evento 3, não é suficiente para a efetivação de sua descontinuação.

Para que ocorra o cancelamento sugerido, e que a renúncia seja válida e efetiva, é necessária a edição de um ato formal, devidamente motivado, pelo Instituto de Previdência de Vila Velha, que comprove a renúncia ao benefício, não sendo possível a essa Corte de Contas determinar sua cessação de ofício.

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

Tendo em vista que somente é permitida a percepção de até dois benefícios, decorrentes de dois cargos constitucionalmente acumuláveis, entende-se que a) situação estará devidamente regularizada apenas após a edição do ato acima referido, o qual deverá ser encaminhado a este Tribunal para que seja verificada sua regularidade, posto que importa tanto na renúncia da pensão por morte, cujo ato já foi registrado pela Decisão TC 3768/2014 proferida nos autos do Proc. TC 7103/2013, quanto no cancelamento dos proventos respectivos.

Desta forma, entende-se que o presente feito deverá ser novamente encaminhado à origem para que apresente **o ato comprobatório do cancelamento da pensão concedida pelo**

Instituto de Previdência de Vila Velha - IPW, na forma requerida pelos pensionistas da ex-segurada Jaciara Queiroz Macedo, e que permitirá a concessão dos benefícios de pensão por morte pelo IPAMV, sem a indevida acumulação, e também a continuidade de sua análise.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

- **Comunicação de Diligência**, com base no art. 8º da Instrução Normativa 31/2014, com a redação dada pela Instrução Normativa 062/2020 para que a origem preste as informações solicitadas no item 4 da presente análise.

Por oportuno, cabe cientificar que a não observância do prazo determinado para o cumprimento da diligência pode ensejar aplicação de multa nos moldes do art. 29 da IN 31/14 c/c art. 135, IV da Lei Complementar Estadual 621/12 e artigo 389, IX do Regimento Interno do Tribunal de Contas. –g.n.

Conforme demonstrado nos autos, os dependentes da ex-segurada requereram o cancelamento da pensão concedida pelo IPVV, o que restou comprovado junto ao IPAMV, não havendo o IPVV apresentado posicionamento definitivo sobre a renúncia, tendo apenas encaminhado à Procuradoria Geral do Município para manifestação.

Em razão da manifestação do IPVV, o advogado do IPAMV emitiu o Parecer 216/2019 no sentido de que se mantenha os dois benefícios de pensão por ele concedidos e cancelamento da pensão concedida pelo IPVV, ato esse que não compete ao Tribunal de Contas.

Dessa forma, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pela realização de nova diligência para que o IPAMV traga aos autos o comprovante do cancelamento do benefício de pensão concedido pelo IPVV, condição de regularidade da concessão dos dois benefícios pelo IPAMV, posicionamento que adoto como razões de decidir.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-3666/2021-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA** para que o Instituto de Previdência de Vitória – IPAMV, **no prazo de 30 (trinta) dias**, traga aos autos o comprovante do cancelamento do benefício de pensão concedido pelo IPVV na forma requerida pelos beneficiários, condição de regularidade da concessão dos dois benefícios pelo IPAMV;

1.2. RESSALTAR, por oportuno, que a informações devem ser prestadas a essa Corte de Contas deve na forma eletrônica, ante a conversão do processo físico em eletrônico, e não mais na forma física, sendo que o não atendimento à presente diligência, no prazo fixado, está sujeito à aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 389 da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente